

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

PROCESSO Nº: 2023.1.181.42.5 E VOLUMES

OBJETO: SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJES DE COBERTURA E TERRAÇOS DESCOBERTOS DOS PRÉDIOS ICB I E ICB III

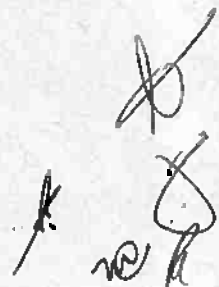
ASSUNTO: RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE HEBROM CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINT. E REF. EM GERAL EIRELI EPP

I - RELATÓRIO

Conforme sessão pública realizada em 18 de julho de 2023 e registrada na Ata de Abertura dos Envelopes nº 02 - "Documentos de Habilitação", publicada em 19 de julho de 2022 nos meios de comunicação oficiais, foram recebidos e conferidos os envelopes dos documentos de habilitação para contratação de empresa de engenharia para execução de Serviço de Impermeabilização de Lajes de Coberturas e Terraços Descobertos dos Prédios ICB I e ICB III.

Na sequência, foi aberto prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, no qual, tempestivamente, a empresa **HEBROM CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou recurso contra a decisão da Comissão Julgadora de Licitação.

Em atendimento à disposição do § 3º do Artigo 109, da Lei 8666/93, os licitantes foram comunicados do recebimento e conhecimento do recurso através de publicação em Diário Oficial do Estado e nos endereços eletrônicos oficiais do ICB e da USP - <https://ww3.icb.usp.br/licitacoes/> ou www.usp.br/licitacoes.



II - DAS RAZÕES

Documento recebido e protocolado pelo Serviço de Comunicação desta unidade, em 26 de julho de 2023.

"(...)

A ora Recorrente na oportunidade de encerramento do certame requereu a digna Comissão de Licitações cópia dos documentos de habilitação da policitante IMPERPLUV, pedido prontamente atendido pela douta comissão após recolhimento dos valores devidos na prestação de serviços reprográficos.

Compulsando os documentos de habilitação verifica-se que a licitante IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINT. REF. EM GERAL EIRELLI EPP, não atende em hipótese alguma os requisitos de habilitação devendo ser declarada habilitada no presente certame uma vez que não atendeu as exigências do edital quanto à qualificação técnica item 7.1.3 - Qualificação Técnica (art. 30 da Lei Federal 8.666/93), mais precisamente o subitem 7.1.3.2, se bem vejamos:

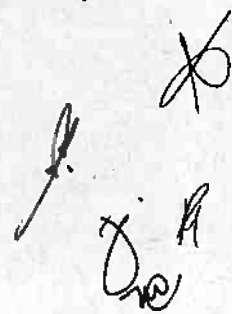
7.1.3.2. Atestado(s) de desempenho anterior em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo, para fins de verificação da compatibilidade e pertinência do seu conteúdo em relação ao objeto licitação, as características na forma abaixo indicada:

O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) demonstrar:

- a) Execução de serviço de impermeabilização de lajes de cobertura e/ou terraços descobertos com área total mínima, equivalente a 60% do total da área do objeto limitado, ou seja, 4.121,47 m². Verificando os atestados juntados no envelope nº 02 - Habilitação da policitante IMPERPLUV, encontramos os seguintes atestados de desempenho anterior:

Atestado emitido em duas laudas expedido pelo Instituto de Química -- Universidade de São Paulo, destacando-se que entre os atestados apresentados pela empresa é o único que não tem registro perante o CRIA, embora não seja requisito previsto no edital, fato este que levou a ora recorrente diligenciar na mídia eletrônica efetividade do documento, encontrando o seguinte:

De saída verifica-se que se trata de contrato com valor de R\$ 409.600,00, período de execução 05/04/2017 a 14/07/2017.



839/A

No atestado não consta quantitativos de serviços executados, apenas determina "Prestação de Serviços de Impermeabilização para área correspondente a 6.400 (seis mil e quatrocentos) metros quadrados"

A menção da área correspondente grafada no atestado não significa que efetivamente a empresa executou 6.400 (seis mil e quatrocentos) metros quadrados de impermeabilização, motivos pelos quais a ora Recorrente diligenciou através da mídia eletrônica o edital (doc, anexo) que pautou a contratação em questão, e, para sua surpresa verificou se tratar de procedimento licitatório modalidade Pregão para Registro de Preços, ata de registro de preços, constando na minuta de contrato do referido edital anexo, fls. 24:

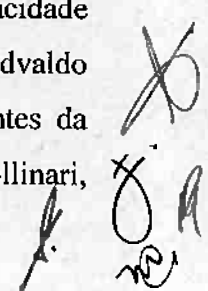
(...)"

"(...)

Por qualquer ângulo que se veja a questão o atestado apresentado não tem o condão a determinar que a empresa IMPERPLUV, executou a área de 6.400 m² de serviço de impermeabilização, pautado no documento em questão até porque o documento retrata tão somente impermeabilização para área correspondente e não executada, ou seja, o atestado em questão não certifica que a empresa IMPERPLUV efetivamente executou os serviços na área em questão. O documento determina que a empresa contratou área correspondente a 6.400 m², não atesta em hipótese alguma que executou a área prevista na contratação, aliás, fato comum nas contratações de registro de preços, onde se registra os preços executando efetivamente as quantidades requisitadas pela unidade beneficiadas.

Finalmente em relação ao atestado apresentado pela peticitante IMPERPLUV emitido pelo Instituto de Química - Universidade de São Paulo deve ser descartado para comprovação de capacitação técnica no presente certame uma vez que embora conste no documento o título "Atestado de Capacidade Técnica" o documento em questão se trata de Atestado ou Declaração de Contratação, por parte da empresa IMPERPLUV, o que supõe o motivo da falta de registro perante o CREA uma vez que não se registra na entidade de classe expectativa de execução de obras, diferente dos demais atestados apresentado pela empresa que foram todos devidamente registrados.

Não é tardio trazer à baila que a declaração de contratação com o título "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Instituto de Química está assinado pelo Responsável Técnico Edvaldo Fernandes Campos e Prof. Dr. Luiz Henrique Catalani, Diretor, ambos representantes da Instituto de Química, bem como pela Responsável Técnica Daniela Rosa Mollinari,



representante da empresa IMPERPLUV, situação que não se coaduna na emissão de atestados emitidos por entidade pública, ou seja, o próprio contratado atesta que os serviços foram realizados de acordo com o contrato; sem nenhum demérito por parte da contratada, inteligível tal situação.

Anexou também a empresa IMPERPLUV atestado devidamente registrado no CREA, emitido pelo Instituto de Física - Universidade de São Paulo, tendo como Duetos os serviços de impermeabilização em área de 910,00m².

Ainda, apresentou atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidamente registrado no CREA, onde realça que executou Impermeabilização da área de calhas de acordo com o descritivo em área de 1.900 m².

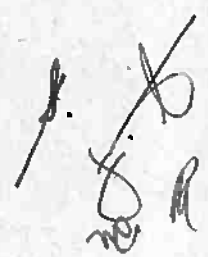
Ora o atestado em questão deve ser descartado para comprovação de capacitação técnica no presente certame uma vez o edital no seu subitem 7.3.1.2 determina que as empresas participantes deverão comprovar a Execução de serviço de impermeabilização de lajes de cobertura e/ou terraços descobertos, verifica-se que o atestado apresentado pela peticionante IMPERPLUV, trata-se de Impermeabilização da área de calhas.

Considerar válido para comprovação de capacitação técnica o atestado em questão se estaria alijando outras empresas na mesma condição que não participaram da licitação em vista aos requisitos que deve ser perseguido no que tange o princípio da vinculação do edital previsto em lei.

Anexou também, devidamente registrado no CREA, atestado emitido pelo SENAC, aplicação de revestimento impermeável de laje, sistema elastomérico de alta espessura de poliuretano em área de 1.266,00 e 2.191,7 m² respectivamente.

Verifica-se que a peticionante IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINT. REF. EM GERAL EIRELLI EPP comprovou através de atestados de capacidade técnica nos termos do edital somente a quantidade de 910,00 m², atestado emitido pelo Instituto de Física e 1.485,17 m² atestado emitido pelo SENAC, totalizando o montante de 2.395,17 m², ao passo que o edital determina que as empresas participantes do certame deverão comprovar a Execução de serviço de impermeabilização de lajes de cobertura e/ou terraços descobertos com área total mínima, equivalente a 60% do total da área do objeto limitado, ou seja, 4.121,47 m².

(...)"



“(...)

Pelo exposto verifica-se que a empresa IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINT. REF. EM GERAL EIRELLI EPP, não atende a integralidade dos requisitos de capacitação técnica exigidas no edital para ser considerada habilitada no certame, devendo ser declarada sua habilitação, uma vez que não apresentou atestados suficientes de capacitação técnica para a execução dos serviços objeto da presente licitação, vício insanável que não poderá ser suprido por falta de apresentação de documento hábil que deveria constar no envelope de habilitação.

(...)”

III - DO PEDIDO DO RECURSO

“(...)

Diante do que foi exposto, resta impugnada a comprovação de capacitação técnica da empresa IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINT. REF. EM GERAL EIRELLI EPP, devendo ser declarada inabilitada para continuidade do certame, uma vez que deixou de atender em sua plenitude os requisitos de habilitação na presente licitação, mais precisamente quanto á falta de apresentação de atestados suficientes que atendam os requisitos do edital, quer em equivalência técnica, quer em quantitativos compatíveis com o objeto da licitação.

(...)”

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Na sequência, findo o primeiro prazo para interposição de recurso, foi aberto novo prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para as contrarrazões, no qual, tempestivamente, a empresa **IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINT. REF. EM GERAL EIRELLI EPP** apresentou contra-recurso relatando suas contrarrazões em resposta ao recurso apresentado pela empresa **HEBROM CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em atendimento à disposição do § 3º do Artigo 109, da Lei 8666/93, os licitantes foram comunicados do recebimento e conhecimento do contra-recurso através de publicação em Diário Oficial do Estado e nos endereços eletrônicos oficiais do ICB e da USP -

[Handwritten signatures and initials]

<https://ww3.icb.usp.br/licitacoes/> ou www.usp.br/licitacoes.

Documento recebido e protocolado na Assistência Financeira desta unidade em 31 de julho de 2023.

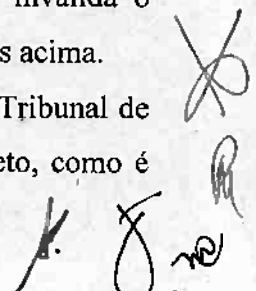
“(…)

Conforme foi citado no recurso apresentado em 25 de julho de 2023 a empresa Hebrom alega que a Imperpluv não cumpriu o item 7.1.3.2, alínea a – Execução de serviço de impermeabilização de lajes de cobertura e/ou terraços descobertos com área total mínima, equivalente a 60% do total da área do objeto licitado, ou seja, 4.121,47 m².

Ocorre que tais alegações da empresa Hebrom são equivocadas, pois conforme consta claramente no Edital, que a empresa deverá impermeabilização de lajes de cobertura e/ou terraços descobertos com área total mínima, equivalente a 60% do total da área do objeto licitada, ou seja, 4.121,47 m², e a empresa atendeu a esse requisito conforme analisado pela Comissão na ata da Sessão Pública de 18 de julho de 2023.

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto de Química da USP, realmente se trata de uma contratação de registro de preços para Impermeabilização de lajes e que nele consta um equívoco de datas, onde o período carreto de execução é de 05/04/2016 à 14/07/2017, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, onde consta a homologação do Pregão vencido pela Imperpluv em 23.03.2016. A empresa Hebrom não se atentou ao descritivo do atestado, onde o mesmo fala que a Imperpluv executou os serviços ao alegar que se trata de uma declaração de contratação, alegação essa equivocada. Quanto a área executada, apresentamos anexo a este Contrarrecurso todas as ordens de serviço e em empenhos referentes a este contrato, onde a soma de todas as áreas perfaz o total de 6.400 m² de impermeabilização sobre lajes, metragem essa acima do exigido pelo edital. Outra alegação equivocada seria referente a nossa engenheira responsável assinar o atestado. Ressaltamos que ela assina como engenheira responsável pela execução dos serviços somente, e o atestado é assinado pelo Responsável técnico do instituto de Química, Sr. Edvaldo Fernandes Campos e pelo Prof. Dr. Luiz Henrique Catalani, diretor do Instituto de Química na época da Contratação. A assinatura de nossa profissional como responsável pela execução em nenhum momento invalida o conteúdo do atestado, assinado pelos representantes do Instituto de Química citados acima.

Referente a alegação da empresa Hebrom, com relação ao atestado emitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, trata-se de impermeabilização de calhas em laje de concreto, como é



descrito no memorial anexo ao Atestado. Serviço de regularização, impermeabilização com manta asfáltica e proteção mecânica são executados sobre lajes (caso fosse uma calha metálica ou de outro tipo de material, tal impermeabilização não seria usual), conforme descrito no Contrato entre as partes em anexo e fotos da execução dos serviços abaixo:

(...)"

"(...)

Diante dos fatos acima citados, ficou claramente evidenciado que o Recurso apresentado pela empresa Hebrom não merece prosperar, pois tais as alegações nele contidas estão equivocadas e a empresa Imperpluv Impermeabilizações, Pintura e Reformas em Geral Eireli - EPP, atendeu a todas as exigências do edital, de acordo com a própria análise já realizada por essa Douta comissão licitação.

(...)"

V – DO PEDIDO DAS CONTRARRAZÕES

"(...)

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que seja mantida a decisão que habilitou a empresa Imperpluv Impermeabilizações, Pintura e Reformas em Geral Eireli – EPP.

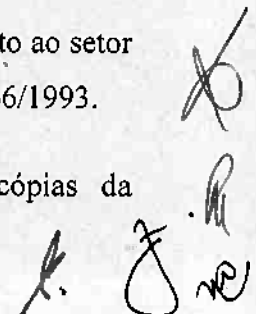
(...)"

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A Comissão Julgadora de Licitações reuniu-se para analisar e julgar o mérito do recurso apresentado pela empresa Hebrom, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Imperpluv na sequência.

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto de Química da USP (IQ/USP) e o questionamento levantado pela recorrente, foi realizada diligência junto ao setor responsável pela licitação, tendo como base o Artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A Assistência Financeira do IQ/USP nos atendeu prontamente, enviando cópias da



844/11

documentação comprobatória da contratação e execução do serviço de impermeabilização em 6.400 m² de laje, que corresponde a quantidade total do objeto licitado, conforme e-mail anexado aos autos do processo às folhas 802 a 836. Recebemos todas as Requisições de Compra, Notas de Empenho e Notas de Pagamento referentes à esta licitação, não restando dúvidas de que o serviço foi integralmente executado pela empresa recorrida. Além disso, a empresa Imperpluv, em suas contrarrazões, também comprovou a execução total do objeto da licitação, apresentando a mesma documentação.

Desta forma, restou evidente que as informações contidas neste Atestado de Capacidade Técnica realmente demonstram o desempenho anterior da empresa e atendem ao item 7.1.3.2 do edital, independentemente de a contratação ter sido realizada pela modalidade de Pregão para Registro de Preços.

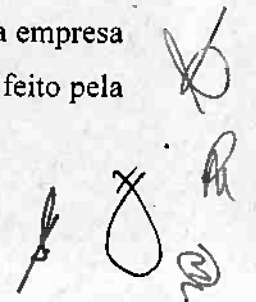
No caso do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e apresentado pela empresa Imperpluv como documento de habilitação, também não prospera a alegação da recorrente de que, por tratar-se de um serviço realizado em área de calhas, o objeto seria incompatível com a presente licitação. O atestado demonstra que a área de calhas em questão é uma estrutura de concreto em laje e faz parte da cobertura da edificação, em área externa, o que seria plenamente compatível e pertinente ao objeto ora licitado. Fato este que foi corroborado pela empresa Imperpluv, em suas contrarrazões, com a apresentação de fotos do local e da estrutura de concreto onde foi realizado o serviço.

Sendo assim, a Comissão entende que o Atestado cumpre os requisitos dos itens 7.1.3.2 e 7.1.3.3 e deve ser considerado para a habilitação da empresa Imperpluv.

VII – DA CONCLUSÃO

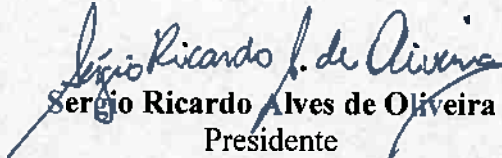
Diante do exposto e em observância aos princípios base da licitação e demais legislações pertinentes à matéria, não reconhecemos o mérito dos argumentos apresentados pela recorrente.

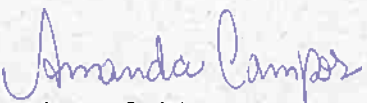
Desta forma, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de considerar inabilitada a empresa IMPERPLUV IMPERMEABILIZAÇÕES PINT. E REF. EM GERAL EIRELI EPP feito pela licitante HEBROM CONSTRUÇÕES LTDA.




Submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão.

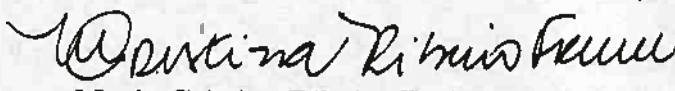
São Paulo, 07 de agosto de 2023.


Sérgio Ricardo Alves de Oliveira
Presidente


Amanda Nogueira Campos
Membro


Flávia Nunes Bom Sucesso
Membro


Rogério Pires Arraes Junior
Membro


Maria Cristina Ribeiro Freire
Membro

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
PROCESSO Nº: 2023.1.181.42.5 E VOLUMES

DECISÃO

À vista dos elementos que instruem o referido processo, em especial a manifestação da Comissão Julgadora de Licitação, a qual adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** ao recurso interposto pela licitante **HEBROM CONSTRUÇÕES LTDA.**

Encaminhem-se os autos ao Setor Financeiro para providências subsequentes.

São Paulo, 07 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
PATRICIA GAMA
A conferência com o assinante pode ser verificada em
<http://sccsp.usp.br/assinador-digital>



Profa. Dra. Patricia Gama
Diretora
ICB/USP

